



**SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
SUPEL/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 334/2019/GAMA/SUPEL/RO**

**CATUAÍ HOTEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 10.751.843/0001-83, com sede localizada na Rua Castelo Branco, 20507, Setor Industrial, na cidade de Cacoal, Estado de RO, Cep: 76.967-621, com telefone para contato (69) 32193592, representada por sua Procuradora, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,***

com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme regido pelo art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, e **item 3.1 do**



**edital de licitação**, onde fixa até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do Edital em referência, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública, da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, encontra-se prevista para recebimento das propostas e início da sessão pública até **29/11/2019**, conforme sistema de licitações, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis.

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffee-break, água mineral e café), **em um mesmo local**, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de **JI-PARANÁ E CACOAL**, pelo período de 12 (doze) meses.”



### **III – DOS FATOS**

A presente impugnação pretende apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando assim, a compreensão de determinadas cláusulas, evitando posteriores interpretações equivocadas.

A impugnante verificou que ao incluir os valores a ser ofertados na licitação cadastrada no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, constatou que a inclusão somente finaliza, se a licitante incluir o anexo da proposta de preços, bem como, a documentação de habilitação, vejamos a chamada no sistema:

**O upload de arquivo de proposta é obrigatório.  
(grifo nosso)**

Ocorre que o Edital de Licitação não se referendou ao Decreto nº 10.024/2019, deixando de proceder as novas regras, vejamos algumas:

CAPÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 26

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

O Superintendente da Supel expediu Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, considerando em art. 6º, a inclusão de anexo, contendo as disciplinas transitórias, portanto, o Pregoeiro não procedimentou o envio da proposta e documentação **antes da abertura do início do certame licitatório**, tanto é que ao registrar o preço no sistema compras governamental, o sistema exige a inserção de tais anexos.

O edital de licitação foi omissivo, não sendo cabível, vejamos:

8.2. **Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.****

Agora, vejamos o que se alerta o novo decreto do Pregão:



**Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico,** os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **(grifo nosso)**

Assim, não cabe mais ao Pregoeiro estabelecer o prazo para envio da documentação de habilitação, evitando assim, a preparação dos licitantes após abertura do certame licitatório, vejamos o solicitado no Decreto nº 10.024/1:

Art. 43

§ 2º **Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares** após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. **(grifo nosso)**

Portanto, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 334/19, não foi adaptado a nova realidade do decreto, não pode o servidor público ser inerte aos novos procedimentos, adaptando as regras editalícias.

Por fim, espera-se que o procedimento seja efetivado de maneira que não prejudique o cadastro inicial dos licitantes, para que ao participar da fase de lances, os licitantes sejam desclassificados, ou ainda, inabilitados, por desmazelo do gerenciador do certame licitatório.



#### **IV – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE**, com efeito para:

- ✓ Efetuar Adendo Modificador, procedimentando quanto ao cadastro no sistema, bem como o envio da documentação de habilitação e da proposta de preços.
- ✓ Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, **reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93**, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Velho, RO 25 de novembro de 2019.

**FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR - Sócio**  
**CATUAÍ HOTEL LTDA**

CNPJ nº 10.751.843/0001-83